



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

do 20-4-83. Pág. 4936  
Em 20 de Abril 1983  
Bernardino de Sousa

**ACÓRDÃO N.º 7.386**  
(de 24 de março de 1.983)

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 352 - CLASSE 5a. - RIO DE JANEIRO  
(Rio de Janeiro).

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: 1º) Ary Ahmed, candidato eleito suplente de Depu-  
tado Estadual pelo PDT.

2º) Partido Democrático Trabalhista, por seu Dele-  
gado.

- DIPLOMAÇÃO. Condenação criminal, con-  
firmada após o registro, mas antes  
da diplomação. Preclusão inexistente.  
Acolhimento do recurso ordinário, pa-  
ra cassar o diploma.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior E-  
leitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso,  
nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte inte-  
grante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 24 de março de 1.983.

,Presidente

SOARES MUÑOZ

Relator.

DECIO MIRANDA

,Proc. Geral  
Eleitoral.

INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 352 - CLASSE 5a. - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

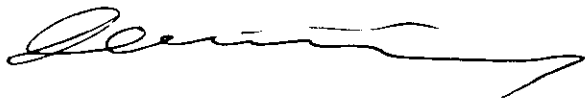
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DECIO MIRANDA (Relator): Senhor Presidente, reza o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A.G. Valim Teixeira e aprovação do Dr. Procurador Geral Eleitoral:

"1. Trata-se de recurso manifestado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral contra a diplomação de ARY AHMED, 25º suplente de Deputado Estadual pela legenda do Partido Democrático Trabalhista.

2. Alega o recorrente ser o diplomando inelegível, porque condenado por crime contra o patrimônio (Lei Complementar nº 5/70, alínea n) sendo essa condenação preexistente ao deferimento de seu registro, confirmada por sentença de 11.12.82, da Egrégia 3a. Câmara do 2º Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, não tendo sido oportunamente alegada por falta de conhecimento do fato e em face do indevido atestado negativo de maus antecedentes anexado aos autos de registro. A seu ver, sendo a matéria de natureza constitucional, prevista no artigo 151, item IV, pode ser alegada na fase de diplomação do candidato, uma vez não estar alcançada pelo instituto da preclusão.

3. Entendemos, data venia, que não merece ser provido o presente recurso ordinário. Alega o recorrente a inelegibilidade do candidato em virtude de sua condenação por crime contra o patrimônio (alínea n artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70). Na hipótese, entretanto, há de se indagar se tal fato se caracteriza como superveniente ao registro ou mesmo de ordem constitucional, a ensejar recurso contra a diplomação. Segundo afirma o próprio recorrente, o candidato já se encontrava condenado à época do registro, tendo essa con



denação sido confirmada em 12.11.82. Não se trata, portanto, de fato superveniente, mesmo que se alegue o seu desconhecimento à época do registro. Quanto ao segundo aspecto, ou seja, fato de ordem constitucional, temos também por não caracterizado. Segundo a jurisprudência dominante, não pode ser arguida inelegibilidade com fundamento em princípio programático da Constituição, como é o previsto no artigo 151, item IV, porque tal foi dirigido ao legislador da Lei Complementar que o previu expressamente em seu artigo 1º, alínea n. Assim, se a inelegibilidade alegada está expressamente prevista na Lei Complementar, não pode ser considerada como de ordem constitucional, a ensejar recurso contra a diplomação (AC nº 5.902 e 5.659, anexos), porque acobertada pelo manto da preclusão.

4. Diante do exposto, somos pelo não provimento do presente recurso ordinário."

(fl. 41-2).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO DECIO MIRANDA (Relator): Senhor Presidente, segundo o Atestado de Antecedentes, que serviu ao deferimento da inscrição do candidato Ary Ahmed, datado de 30.8.1982, expedido pelo órgão competente da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, o indicado não possuía antecedentes criminais. ((fl. 7).

Todavia, comprova-se agora que aquele atestado não exprimia a verdade, uma vez que, sem falar nos precedentes em que fora absolvido ou vira arquivado o inquérito, o candidato exibiu antecedentes em dois inquéritos policiais em curso, um pelo art. 177 c/c arts. 25 e 30 do Cód. Penal e outro pelos artigos 168 e 355 do Código Penal. (Fls. 10).

Por esse segundo fato veio a ser condenado no Juízo de Direito da 17ª. Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão,



por infringência do art. 168 da lei substantiva penal, em sentença confirmada pela 3a. Câmara do Tribunal de Alçada, no julgamento da Apelação Criminal nº 15.501, na sessão de 11 de novembro de 1.982, tendo sido nesta última data determinada a expedição de mandado de prisão contra o paciente. (Fls. 9 a 19. destes autos).

Dispõe o Código Eleitoral, art. 276, serem terminativas as decisões dos Tribunais Regionais, salvo nas hipóteses que menciona, entre elas as que "versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais", caso em que o recurso será ordinário.

Não se há de falar em preclusão sobre a matéria, quando esta, além constituir objeto de expressa disposição constitucional, atinente à perda de direitos políticos por "motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos" (art. 149, § 2º, "c"), é curialmente inoponível à condenação subsequente ao registro do candidato.

No caso, a confirmação, em segunda instância, da sentença condenatória do Juízo Criminal se deu a 12.11.82, após o registro, mas antes da diplomação, o que necessariamente haveria de contaminar esta última.

Isto posto, conheço do recurso ordinário contra a expedição do diploma, e lhe dou provimento, para cassar dito diploma.

É meu voto.



E X T R A T O D A A T A

Rec. de Diplomação nº 352 - Cls. 5a. - RJ - Rel. Min. Decio Miranda.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: 1º) Ary Ahmed, candidato eleito a suplente de Deputado Estadual pelo PDT.

2º) Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado.

Decisão: O julgamento foi adiado em face do pedido de vista do Ministro Rafael Mayer, após o voto do Ministro Relator que provia o recurso.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 22.2.83.

rvf/.

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 352 - RIO DE JANEIRO

V O T O  
(V I S T A)

O SR. MINISTRO RAFAEL MAYER: - Pedi vista para examinar o aspecto da preclusão da alegativa de inelegibilidade, tendo em vista que é firme a jurisprudência da Corte no sentido de que ela não poderá ser suscitada, quando da diplomação, se não envolver tema constitucional ou se dever a fato superveniente.

Convenci-me de que a máxima jurisprudencial não se acomoda à singularidade do caso, e por essa singularidade deve ser atenuado o seu rigor.

É certo que a condenação já existia, embora sem trânsito em julgado, quando da fase do registro.

Mas a circunstância deixou de ser apreciada porque, como é incontroverso, obstado por documento ideologicamente falso, posto que contém declaração que dissimula de ' todo a realidade.

Ora, não há princípio ético ou jurídico que admita construir-se algo válido sobre o que é evidentemente falso, pois o seu efeito imediato é contaminar de nulidade o ato em que se insere.

Reza, com efeito, o princípio, que ninguém pode valer-se de sua torpeza, e neste caso ele tem pertinente aplicação, sob pena de premiar-se o comportamento ilícito.

O conteúdo ético que pervade o direito e particularmente o direito eleitoral não se compadece com a preclusão em matéria que põe em causa os princípios.

Finalmente, o trânsito em julgado de uma sentença condenatória tem efeitos tais que lhe são inerentes, que se não pode negar-lhe a novidade, como no caso.

Acompanho, portanto, o voto do eminente Relator.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Rec. de Diplomação nº 352-Cls. 5a.-RJ - Rel. Min. Decio Miranda  
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: 1º) Ary Ahmed, candidato eleito suplente de Deputado Estadual pelo PDT.

2º) Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado.

Decisão: Deu-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros : Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 24.3.83.

smb.

15  
7/6

Inexiste prova alguma do exercício de censura prévia, pelo reclamado, nas gravações em vídeos ou audi-tape, para oportuna transmissão, no curso do período destinado a propaganda, como adverte a correta decisão recorrida.

Trata-se de mero processo ou técnica de propaganda.

Em face da inexistência de preceito legal, sobre a presença física do candidato nos horários destinados à propaganda, entendo que a decisão recorrida não infringiu nenhum preceito, quando qualificou o caso instrumentado no recurso como disputa ou truca interna, a merecer solução política, na intimidade do partido, e não pelo judiciário.

O meu voto é desconhecendo do recurso, à míngua do pressuposto legal.

voto

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Senhor Presidente, a matéria de igualdade de tratamento entre candidatos do mesmo Partido, com relação à propaganda gratuita, poderá, à primeira vista, parecer questão interna corporis da agremiação, sobre a qual não caberia à Justiça Eleitoral prover.

Entretanto, bem analisando o tema, concluo diferentemente.

A lei, nos últimos tempos, veio a disciplinar dilapidadamente a figura do Partido Político, ditando-lhe desde a organização até a extinção.

Eis, com efeito, a Lei Orgânica, de onde se tira que uma das grandes preocupações do legislador foi, exatamente, garantir a igualdade entre seus componentes, por terminar com a doença do "caciquismo", que tantos males tem causado à autenticidade do sistema representativo.

Já em suas disposições preliminares, no parágrafo único de seu art. 4º, consignou o diploma:

"Os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres."

Por outro lado, mirando a derrubar abusos de poder, texto legal restringiu a propaganda eleitoral pelo rádio e pela televisão, ditando horários gratuitos dentro dos quais exclusivamente poderão os candidatos exercer a publicidade de seus nomes.

Ora, a norma, cerceadora de desigualdade entre candidatos de quaisquer agremiações, não pode servir, por ser realizada sob a responsabilidade do Partido, para instaurar desigualdades dentro do mesmo Partido.

No caso, é fato certo que os recorrentes não têm tido a menor oportunidade de fazer a propaganda de suas candidaturas.

Tenho que lhes cabe provocar o Judiciário.

A própria Resolução nº 9.609-74, deste Tribunal, sobre a propaganda, está no seu art. 18, a prever representação contra o não-cumprimento das disposições legais ou dela própria sobre o tema. Não-cumprimento, inclusive, por parte dos Partidos.

Dir-se-ia que, de qualquer forma o acórdão recorrido não rende ensejo ao especial, por não se apontar texto legal violado.

Ora, indicam os recorrentes a infringência do parágrafo único do art. 27 da mencionada Resolução nº 9.609 desta Corte, que dita:

"Na divisão dos horários, os Partidos deverão proporcionar, sempre que possível, oportunidades iguais aos candidatos".

Esta disposição nada mais é que reedição, dirigida à matéria de propaganda eleitoral, da norma inscrita no parágrafo único, do art. 4º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que referi no início deste voto.

Tenho que o E. Tribunal *a quo*, recusando-se a garantir aos recorrentes qualquer propaganda de seus nomes, em desigualdade enorme com candidatos seus outros, desconheceu a norma legal que dita a igualdade, infringindo-a.

Data venia do eminente Relator, conheço e dou provimento ao recurso.

Faço-o para garantir a presença dos candidatos recorrentes nos restantes programas gratuitos de propaganda eleitoral de seu Partido, determinando ao E. Tribunal *a quo* que transmita com urgência esta determinação ao Diretório Regional do MDB, para seu exato cumprimento.

É o meu voto.

• • •

(Votaram no mesmo sentido os Senhores Ministros José Boselli, Antônio Neder e Márcio Ribeiro. O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, impedido de votar).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.242 — GB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: Lysaneas Dias Maciel e J. G. de Araújo Jorge, candidatos a Deputado Federal; e Edson Khalr, candidato a Deputado Estadual, todos pelo MDB (Advogado: Dr. Marcus Heusl) — Recorrido: Diretório Regional do MDB.

Decisão: Conhecido e provido, contra o voto do relator. Designado para o acórdão o Ministro Barros Barreto.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-11-74).

(\*) Vide Resolução nº 9.752-74, publicada neste B.E.

ACÓRDÃO Nº 5.659

Recurso de Diplomação nº 315 — Classe V — Guanabara (Rio de Janeiro)

Inelegibilidade não configurada. Recurso de diplomação desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de março de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-6-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Trata-se de recurso fundado no art. 262, I, do Código Eleitoral, interposto pelos Senhores Edgard de Carvalho Júnior e Sylvio Vallim, na qualidade de 1º e 2º suplentes da bancada do MDB, na Câmara Federal, pelo antigo Estado da Guanabara, hoje Estado do Rio de Janeiro, contra a diplomação, como deputado federal pelo mesmo partido, do Sr. Florim Coutinho.

Indicando, os recorrentes, não se haver na diplomação impugnada, tido em conta a vida progressa

44  
764

do candidato, a que se refere o art. 151, IV, da Constituição, apontam verbis (fls. 2):

a) O ora recorrido foi incluído na chapa contra a vontade do seu partido, como se vê da ata do Diretório Regional do MDB (doc. anexo nº 1, fls. 5);

b) O recorrido é inelegível porque está sendo processado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal (Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, art. 1º, letra n), doc. anexo nº 2-B, fls. 8);

c) O recorrido respondeu a processo por ofensas à Polícia Militar do Estado da Guanabara (doc. anexo nº 3, fls. 9);

d) O recorrido está respondendo ao inquérito nº 8.594, perante a Delegacia de Defraudações da Secretaria de Segurança do Estado da Guanabara (doc. anexo nº 4, fls. 35);

e) O recorrido está respondendo a processo por crime de desacato no recinto da 11ª Junta Apuradora do Estado da Guanabara (doc. anexo nº 5, fls. 62).

Contra-arrazado o recurso (fls. 70-75), subiram os autos a este Tribunal, recebendo parecer do Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Moreira Alves, nos seguintes termos (fls. 99):

"A nosso ver, não deve ser provido o presente recurso, porquanto os fatos nele alegados não constituem causa de inelegibilidade superveniente, ou de natureza constitucional.

Saliente-se, por oportuno, que o princípio constante do inciso IV, do art. 151, da Emenda Constitucional nº 1-69 ("a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida progressa do candidato") se dirige ao legislador da Lei Complementar relativa a inelegibilidades, razão por que os fatos da vida progressa nela não referidos não podem ser considerados como capazes de tornar alguém inelegível."

É o relatório.

...

(Falou pelo recorrido o Dr. Marcus Heusi Netto).

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Os recorrentes juntam ata de reunião do Diretório Regional do MDB, onde se consigna, com relação a alguns nomes, entre os quais o do recorrido, que, verbis, "se dependesse de deliberação sua, nenhum dos referidos parlamentares seria indicado a reeleição" (fls. 6).

É que o recorrido foi incluído na chapa do Partido como candidato nato, a teor do que dispôs o art. 8º da Lei nº 5.055, de 17-6-74, por então já portar a qualidade de deputado federal.

Ora, foi assim legítima a candidatura, não operando, juridicamente, a manifestação antes referida, do Diretório.

Ademais, discussão de matéria de escolha de candidato não se comportaria, mesmo, na espécie.

Quanto à inelegibilidade que, segundo os recorrentes, decorreria do processo noticiado nos autos, a que responde o recorrido perante o Supremo Tribunal, não é invocável neste recurso de diplomação, como, se o fosse, ver-se-ia não configurada.

Realmente, tratar-se-ia de inelegibilidade antecedente ao registro, e de cunho meramente legal. Incidiria a preclusão.

De qualquer forma, a denúncia diz com crime de calúnia, — art. 128 do Código Penal — que é crime contra a pessoa, espécie ausente da enumeração do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Com relação à assertiva de que o recorrido respondeu a processo por ofensas à Polícia Militar do

então Estado da Guanabara praticadas em discurso na Câmara Federal, tem-se do documento de folhas 78, vindo em contra-razões, que houve simples inquérito, afinal arquivado.

Por outro lado, com referência a inquérito na Delegacia de Defraudações do Estado — sobre ilícitos que teriam ocorrido na gestão do recorrido como diretor da entidade privada "Organização de Vigilância da Guanabara", não provaram os recorrentes que do mesmo haja surgido denúncia.

Finalmente, quanto a desacato a Juiz Eleitoral, limita-se sua notícia à certidão da lavratura de flagrante, em 17 de novembro de 1974.

De tudo se tem não configurada qualquer inelegibilidade a viciar a diplomação do recorrido.

Por isto, e de acordo com a observação do parecer do douto Procurador-Geral de que a vida progressa do candidato é dado a ser levado em conta pelo legislador das inelegibilidades, não pelo juiz, que está adstrito à casuística por aquela estabelecida na lei complementar, nego provimento ao recurso.

Indico que, passado em julgado esta decisão, o Tribunal a quo encaminhe os autos à Procuradoria Regional, para que esta verifique a eventual existência de ilícito penal no procedimento contra a diplomação de que se cuida, tomando as providências de seu mister, se delas entender que seja caso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 315 — GB — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrentes: Edgard de Carvalho Júnior e Sylvio Vallim, 1º e 2º Suplentes do Movimento Democrático Brasileiro à Câmara de Deputados — Recorrido: Florim Coutinho (Adv. Dr. Marcus Heusi Netto).

Decisão: Negaram provimento, nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-3-75).

ACÓRDÃO Nº 5.667

Recurso nº 4.243 — Classe IV — Piauí (Picos)

Recurso especial interposto pelo Juiz Eleitoral da 10ª Zona, Picos, Estado do Piauí, contra decisão que mandou apurasse a 11ª Junta as eleições da 10ª Zona.

O Tribunal julgou o apelo prejudicado e determinou ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado o cumprimento do estatuído no art. 36 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso e aprovar as recomendações sugeridas pelo Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de abril de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-6-75).



Outubro de 1976

BOLETIM ELEITORAL Nº 303

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-10-76).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — *Aristides Bellezoni*, candidato a Vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro — MDB —, ante impugnação do registro pelo Ministério Público da Comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, teve indeferido o pedido de registro, em primeira instância, pelo fundamento, em resumo, de que fora condenado por incurso nas penas dos arts. 171 e 305, combinados com o art. 51, § 1º, todos do Código Penal.

Recorreu o candidato ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que ao recurso negou provimento, pelos fundamentos, em ressumta, seguintes:

"Trata-se de recurso tempestivo, interposto de decisão denegatória de registro de candidato, definitivamente condenado, por crime contra o patrimônio e a fé pública.

Tais delitos se incluem entre aqueles catalogados, como causa de inelegibilidade, na alínea "n" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970. Os que tenham sido condenados, ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judicial competente, por qualquer dos crimes referidos nesse dispositivo são inelegíveis, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados.

Ora, o recorrente, condenado definitivamente, por delitos abrangidos por essa disposição legal, não está reabilitado e, assim sendo, é inelegível. A circunstância de estar providenciando sua reabilitação e de reunir as condições para obtê-la é de todo irrelevante" (Voto do Relator, fls. 38/39).

Inconformado com essa decisão, *Aristides Bellezoni* interpôs recurso especial a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, à base de dispositivos que não indicou, mas se entende ser o da alínea a, inciso I, do permissivo eleitoral (fls. 42/44).

Nesta Superior Instância, manifestou-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo improvimento (fls. 65).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — 1. O recorrente foi condenado, definitivamente, por crime contra o patrimônio. Não foi, apesar de o ter requerido, reabilitado penalmente.

2. A regra jurídica previsora de ato de reabilitação do condenado, para legitimidade do registro, contida no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, sendo, que o é, constitucional, incidiu no caso. Donde, portanto, a condenação criminal transitada em julgado haver eficazizado a inelegibilidade do candidato recorrente.

3. Assim sendo, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso especial interposto.

Decisão unânime.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.498 — SP — Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz* — Recorrentes: *Aristides Bellezoni*, candidato a Vereador pelo MDB (Advogado Dr. *Luis de Carvalho*).

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri*

*da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-76).

## ACÓRDÃO Nº 5.902

Recurso nº 4.503 — Classe IV — Paraíba (Malta)

*Inelegibilidade*. — Os casos de inelegibilidade que visam a preservar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, levando em consideração a vida progressa do candidato, são os estabelecidos em lei complementar. Não cabe à Justiça Eleitoral, não ocorrente qualquer dos casos previstos da L-C nº 5/70, declarar inelegibilidade com fundamento em que a vida progressa do candidato não o recomenda para o exercício do cargo. — Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-10-76).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — *Dasmoullins Wanderley de Farias*, candidato a Prefeito Municipal pela Arena-2 de Malta, viu seu registro impugnado com fundamento em que a vida progressa não o recomenda para o cargo: foi processado por peculato e absolvido porque não houve interesse em se produzirem provas do delito; foi processado por homicídio; e, na verdade, "comanda de fato o Diretório do MDB" (sic), faltando à fidelidade partidária.

Repelida a impugnação nas duas instâncias, recorre o procurador do impugnante e Delegado da Arena junto ao Tribunal Regional Eleitoral, invocando o art. 151, II e IV da Constituição Federal.

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — Diz o parecer de fls. 104:

"Opinamos pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovimento se vier a ser conhecido.

Embora o recorrente nada esclareça, inferre-se que pretendeu interpor recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, dando como ofendido o art. 151, II e IV da Constituição Federal.

É pacífico na jurisprudência do TSE que não pode ser argüida inelegibilidade com fundamento em princípio programático da Constituição.

Como salientou o eminente Ministro *Morreira Alves*, à época Procurador-Geral Eleitoral, "o princípio constante do inciso IV, do art. 151, da Emenda Constitucional nº 1-69 ("a moralidade para o exercício do mandato, levando em consideração a vida progressa do candidato"), se dirige ao legislador da Lei Complementar relativa a inelegibilidades, razão por que os fatos da vida progressa nela não referidos não podem ser considerados como capazes de tornar alguém inelegível". Esse parecer foi

expressamente acolhido pelo relator, o eminente Ministro Barros Barreto, que assim se manifestou: "... Por isso, e de acordo com a observação do parecer do douto Procurador-Geral de que a vida pregressa do candidato é dado a ser levado em conta pelo legislador das inelegibilidades, não pelo Juiz, que está adstrito à casuística por aquela estabelecida na lei complementar, nego provimento ao recurso" (Acórdão nº 5.659, de 20-3-75, B.E. nº 287/233, cópia anexa).

Resta observar, apenas para evitar a repetição de casos futuros, que o juiz eleitoral condicionou o registro do candidato ao trânsito em julgado da sentença, sem que o Tribunal Regional Eleitoral o advertisse do equívoco, tendo em vista que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257)."

Sendo de indisputável evidência que o texto da Constituição não outorgou à Justiça Eleitoral o poder de, fora das hipóteses previstas em lei, ter como inelegíveis candidatos que, pelo exame da vida pregressa, se lhe afigurem inidôneos, não conheço do recurso.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.503 — PB — Relator: Ministro Rodrigues Aickmin — Recorrente: Evilásio Marques Sales, Delegado da ARENA do Município de Maíta (Sublegenda nº 1) (Adv. Dr. Pedro Adilson Guedes dos Santos).

*Decisão:* Não conhecido; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues Aickmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *José Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-76).

#### ACÓRDÃO Nº 5.903 (\*)

Recurso nº 4.499 — Classe IV — São Paulo (Poá)

*Registro de candidato negado por aplicação do art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5. Inconstitucionalidade parcial dessa norma legal, declarada pelo Acórdão nº 5.864, de 23 de setembro de 1976.*

*Recurso conhecido e provido.*

*Vistos, etc.*

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-10-76).

(\*) N.R. Ver Acórdãos nºs 5.864 e 5.869, publicados no B.E. nº 302, páginas 720 e 729, respectivamente.

#### ACÓRDÃO Nº 5.905

Recurso nº 4.511 — Classe IV — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

*Registro de candidato impugnado por eleitor. Incidência da L.C. nº 5/70, art. 5º, que somente confere a candidato, Partido Político, ou ao Ministério Público legitimidade para a impugnação do registro de candidato. Recurso especial não conhecido.*

*Vistos, etc.*

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-10-76).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Assim expõe e aprecia o caso o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral:

"O ora recorrente impugnou, genericamente, todos os candidatos escolhidos pela Aliança Renovadora Nacional para vereadores, pela Convenção do Partido, sob a alegação de que teria havido irregularidade na escolha, com quebra do sigilo de voto, uma vez que fora apresentada chapa única, previamente publicada nos jornais.

A respeitável sentença de primeira instância julgou o impugnante parte ilegítima *ad causam*, para postular a nulidade da Convenção do Partido, eis que a lei só confere tal direito a candidato, ao Partido Político e ao Ministério Público, qualidade que, desenganadamente, não reunia o ora recorrente.

Irresignado, o impugnante manifestou recurso, reiterando toda argumentação contida na inicial, pleiteando a reforma da decisão recorrida, fazendo remissão a disposições de lei que, evidentemente, não tinha nenhuma pertinência com a hipótese debatida nos autos.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso, assim decidindo:

"Impugnação de registro de candidato. O art. 5º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, derogou o art. 97 do Código Eleitoral. Apenas candidato, Partido Político ou Ministério Público, tem condições para impugnar o pedido de registro de candidatos" (fls. 36).

Inconformado, ainda uma vez, o impugnante manifestou o presente recurso especial, fundamentando-se nas letras a e b do art. 276 do Código Eleitoral, sem indicar o dispositivo de lei acaso violado pela decisão recorrida e sem mencionar, por outro lado, o exemplo jurisprudencial que entrasse em divergência com o julgado recorrido, alegando, tão-somente, que eleitor como é, podia impugnar toda a chapa.

Sem razão o recorrente que, de maneira tumultuada, limita-se a afirmar que a convenção questionada padeceria da eiva de nulidade, sem indicar, contudo, as razões jurídicas do seu convencimento. Na verdade, deveria ele cingir-se à demonstração de que era portador das condições necessárias para impugnar o pedido de registro dos candidatos. Isto, entretanto, não demonstrou. Ora, se o recorrente não era convencional, não era candidato, não era Delegado de Partido ou membro do Ministério Público, não podia, realmente, como decidido pelo acórdão recorrido, formular impugnação, eis que parte ilegítima.